DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3
Atos de Pessoal 23
Portarias 23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava
CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA
CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgarapava.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200 E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

AVISO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2024

Processo Administrativo nº 2.972/2024

Município: Igarapava, por intermédio da Prefeitura Municipal.

O Município de Igarapava, por intermédio da Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais, torna público a **REVOGAÇÃO** do Edital do **Chamamento Público nº 007/2024**, vinculado ao Processo Administrativo nº 2.972/2024, que tinha como objeto a seleção de Organização Social na área da saúde, com vistas à formalização de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde nas Unidades de Saúde da Família – USF, no âmbito do Município de Igarapava/SP.

Essa decisão visa permitir a realização de adequações e esclarecimentos necessários no Instrumento Convocatório, com o objetivo de atender a todas as solicitações de esclarecimentos e impugnações apresentadas, bem como garantir a transparência e a equidade no processo seletivo.

Adicionalmente, a revogação atende à ordem de suspensão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no expediente TC-023038.989.24-0.

Uma nova data para a continuidade do processo será oportunamente comunicada, mediante publicação nos órgãos oficiais, incluindo o Diário Oficial do Município, do Estado e da União e em jornais de grande circulação.

Agradecemos a compreensão dos interessados e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais por meio dos canais habituais de atendimento.

Igarapava/SP, 27 de novembro de 2024.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860

Assinado digitalmente por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=33216689000145, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=IDFEDERAL, OU=RFB e-CPF A3, CN=JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.27 09:42:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA
Diretor do Departamento de Saúde

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/55E2-8A13-F20B-57ED e informe o código 55E2-8A13-F20B-57ED

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08/2024

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024[1]
Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar
Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

Considerando que em 12 de novembro de 2024, após sucessivas e reiteradas tentativas de localização do denunciado, foi publicado o Edital de intimação nº 07/2024[2], abrindo-lhe vistas e o prazo para razões escritas nos autos do processo epigrafado;

Considerando que 13 de novembro de 2024 foi o primeiro dia para apresentação de razões escritas pelo denunciado;

Considerando, no entanto, que em 14 de novembro de 2024, o Presidente da Comissão Processante e o Relator foram notificados acerca da concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1002020-60.2024.8.26.0242, impetrado pelo denunciado, suspendendo o andamento dos trabalhos realizados pela Comissão Processante;

Considerando que referida liminar foi suspensa por despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, publicado na data de 26 de novembro de 2024;

Considerando que a produção de efeitos do despacho exarado nos autos do Agravo de Instrumento retrocitado se inicia após publicação;

Considerando, portanto, que entre os dias 14 e 26 de novembro o processo permaneceu suspenso em razão de decisão judicial;

Considerando que os prazos do processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024 voltam a correr em 27 de novembro de 2024;

Considerando as tentativas frustradas de localizar o denunciado para lhe comunicar a respeito da retomada da marcha processual;

Considerando que o denunciado tem advogado constituído nos autos daqueles processos, conhecendo, destarte, todas as intimações;

Considerando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como os princípios da transparência e segurança jurídica;

---

[1] A íntegra do processo, juntamente com a petição inicial e documentos de defesa pode ser conferida em: https://sapl.igarapava.sp.leg.br/materia/3338 ou através do site https://www.igarapava.sp.leg.br/ - SAPL – Matérias Legislativas – Processo Infração Político-Administrativa – Processo de Infração Político-Administrativa nº 1 de 2024.
[2] Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTcwMTcy

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

A Presidência da Comissão Processante, em atenção aos princípios constitucionais da transparência, contraditório e ampla defesa, vem através deste Edital...

INTIMAR o denunciado e seu respectivo patrono, Dr. Thiago Tanajura Macedo Chicote OAB/SP 406.201, do teor dos Ofícios nºs 39 e 40/2024, que seguem anexados, juntamente com os demais documentos que os acompanham.

Igarapava/SP, 26 de novembro de 2024.

GILMAR FERNANDES
Vereador e Presidente da Comissão Processante

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

INTIMAÇÃO

Ofício nº 39/2024 / Comissão Processante
Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024[1]
Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar
Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

A/C Dr. Thiago Tanajura Macedo Chicote
OAB/SP 406.201
Rua João José de Paula, nº 86, Sala 13, Ituverava/SP

Assunto: suspensão da liminar concedida em mandado de segurança

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Gilmar Fernandes, no uso de suas atribuições legais, vem **INTIMAR** o Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, denunciado nos autos do processo epigrafado, através do Dr. Thiago Tanajura Macedo Chicote, OAB/SP nº 406.201, acerca da suspensão da liminar concedida no mandado de segurança autuado sob o nº 1002020-60.2024.8.26.0242, conforme despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, publicado em 26 de novembro de 2024, com cópia em anexo.

De sorte que **a partir de 27 de novembro de 2024 retorna o andamento do processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024**, observando-se, quanto à fase processual, o Edital nº 07/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 12 de novembro de 2024, fls. 14/15, bem como o despacho que segue esta intimação.

Igarapava/SP, 26 de novembro de 2024.

GILMAR FERNANDES
Vereador e Presidente da Comissão Processante

[1] A íntegra do processo, juntamente com a petição inicial e documentos de defesa pode ser conferida em: https://sapl.igarapava.sp.leg.br/materia/3338 ou através do site https://www.igarapava.sp.leg.br/ - SAPL – Matérias Legislativas – Processo Infração Político-Administrativa – Processo de Infração Político-Administrativa nº 1 de 2024.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024
Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar
Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

Considerando que em 12 de novembro de 2024, após sucessivas e reiteradas tentativas de localização do denunciado, foi publicado o Edital de intimação nº 07/2024[1], abrindo-lhe vistas e o prazo para razões escritas nos autos do processo epigrafado;

Considerando que 13 de novembro de 2024 foi o primeiro dia para apresentação de razões escritas pelo denunciado;

Considerando, no entanto, que em 14 de novembro de 2024, o Presidente da Comissão Processante e o Relator foram notificados acerca da concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1002020-60.2024.8.26.0242, impetrado pelo denunciado, suspendendo o andamento dos trabalhos realizados pela Comissão Processante;

Considerando que referida liminar foi suspensa por despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, publicado na data de 26 de novembro de 2024;

Considerando que a produção de efeitos do despacho exarado nos autos do Agravo de Instrumento retrocitado se inicia após publicação;

Considerando, portanto, que entre os dias 14 e 26 de novembro o processo permaneceu suspenso em razão de decisão judicial;

Considerando que com a suspensão do processo em virtude de decisão judicial suspende igualmente o prazo decadencial, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> REEXAME NECESSÁRIO – Nulidade de cassação de vereador eleito para a Câmara de Sete Barras diante da superação do prazo máximo de 90 dias para conclusão do processo estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 – Decurso de 126 dias entre a notificação do impetrante para apresentar defesa em 16/03/2021 e o encerramento do processo de cassação apenas em 24/11/2021, desconsiderado período de suspensão das atividades da Comissão Processante em função de liminar concedida em outro processo – Anulação do ato de rigor – Reexame necessário não provido.

[1] Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTcwMTcy

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10045748720218260495 SP 1004574-87.2021.8.26.0495, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 16/08/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2022)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 201/67 - SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS - DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos.

- A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 (três) dias de prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.

- A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in"A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67",

5a edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243).
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 267.503/GO, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/8/2003, DJ de 28/10/2003, p. 247.)

Considerando, noutro giro, que o denunciado fora notificado acerca do recebimento da denúncia em 24 de agosto de 2024;

Considerando que na contagem do prazo nonagesimal há de se excluir o dia da notificação, conforme já decidido pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO COMUM ANULATÓRIA DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO VEREADOR INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA - COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM NULIDADE INEXISTÊNCIA. 1. Pretensão à anulação de decreto legislativo que cassou o mandato de vereador em razão da prática de infração político-administrativa. Comissão Parlamentar Processante. Alegação de excesso de prazo. **Contagem que deve ser feita com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** (art. 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/67). Inexistência de excesso de prazo. Procedimento que observou as garantias constitucionais de natureza processual do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). 2. Se a lei condiciona a posse e exercício do agente público à apresentação de informe de bens e rendas, determinando ainda o arquivamento e a atualização anual, é porque as informações se prestam a consultas futuras (art. 13 da Lei nº 8.429/92). Utilização do endereço fornecido, sobre o qual não incide qualquer sigilo. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível nº 1000763-39.2020.8.26.0145; Rel. o Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15.9.21)

Considerando, portanto, que se excluir o dia do começo, a contagem do prazo se inicia efetivamente em 25 de agosto de 2024;

Considerando que em 14 de novembro de 2024, data de suspensão do respectivo processo de apuração de infração político-administrativa, já havia transcorrido integralmente 81 dias do prazo (25/08 a 13/11/2024);

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Considerando que remanesceram 09 dias para conclusão dos trabalhos, que devem ser retomados a contar de 27 de novembro de 2024, primeiro dia após a publicação do despacho nos autos do Agravo de Instrumento retrocitado;

Para efeitos de se observar os princípios constitucionais do **contraditório e ampla defesa, bem como os princípios da transparência e segurança jurídica**, determino seja o denunciado intimado acerca da publicação do respectivo despacho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, de sorte que em 27 de novembro de 2024 retorna o curso dos prazos, inclusive aquele aberto por ocasião da publicação do Edital de Intimação nº 07/2024[2] (razões escritas).

Igarapava/SP, 26 de novembro de 2024.

GILMAR FERNANDES
Vereador e Presidente da Comissão Processante

[2] Conferir: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTcwMTcy

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

fls. 136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2359027-64.2024.8.26.0000**
Relator(a): **MARTIN VARGAS**
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
Agravante: Câmara Municipal de Igarapava
Agravado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que lhe move JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR em que o MM. Juiz "*a quo*" concedeu tutela de urgência para suspender o processo de apuração de infração político-administrativa n. 01/2024.

Alega, em síntese, que: (1) as alegações sobre vícios na intimação, parcialidade do Relator e ausência de julgamento definitivo das irregularidades no Tribunal de Contas são frágeis; (2) o Poder Legislativo local tem competência para instaurar e julgar o procedimento, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (3) após notificado pessoalmente, o denunciado desapareceu, circunstância que autoriza o processamento regular do expediente, conforme jurisprudência remansosa; (4) o denunciado assinou eletronicamente a publicação dos editais do Diário Oficial; (5) o entendimento do juízo de primeiro grau abre espaço para possível decadência; (6) o denunciado também era cientificado por intermédio de mensagens eletrônicas (*e-mail*); (7) o denunciante alega desconhecer documento que ele próprio assinou; (8) é farta a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS, liberado nos autos em 21/11/2024 às 19:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código fGik3rRY.

fls. 137

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência no sentido da validade da intimação editalícia; (9) o denunciado não comunicava à agravante sobre os compromissos oficiais; (10) o agravado busca beneficiar-se da sua própria torpeza; (11) a procuração outorgada em 18/10/2024 não foi juntada no processo; (12) o denunciado não peticionou pedindo o reagendamento das oitivas.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo, de modo a manter a continuidade do processo administrativo e, ao final, a confirmação pelo colegiado.

Defiro o efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Prima facie, vislumbro a probabilidade do direito da agravante, pois, conforme documentos que instruem o presente instrumento, não se verifica indício de vícios nos atos de comunicação processual ou outros no âmbito do procedimento político-administrativo instaurado contra o Prefeito-agravado.

Pelo contrário, verifico possível hipótese de plena ciência dos atos em questão pelo denunciado e tentativa de ocultação para possível alegação de nulidade formal do procedimento.

A intervenção do Poder Judiciário no procedimento administrativo-político deve ser comedida, não podendo o órgão jurisdicional imiscuir-se no mérito da controvérsia **(STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)**, sendo certo que a probabilidade do direito não milita em favor do agravado.

Ademais, o procedimento em questão não admite suspensão ou interrupção, subsistindo risco de decadência caso a decisão impugnada continue a surtir seus efeitos.

Nesse sentido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS, liberado nos autos em 21/11/2024 às 19:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código fGik3rRY.

fls. 138

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
5 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Câmara Municipal de Mendonça. Cassação de mandato de vereador. Infração político-administrativa, consistente no exercício de função em comissão no Executivo sem licença do cargo legislativo. Pedido liminar de suspensão do Decreto Legislativo nº 01/2020. Alegação da ocorrência de diversas ilegalidades, dentre elas decadência por haver extrapolado prazo para conclusão do processo administrativo. Inteligência do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Inobservância do prazo de 90 dias para conclusão do feito. Prazo decadencial que não pode ser suspenso ou prorrogado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Presença de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à concessão da liminar pleiteada. Decisão reformada. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2218385-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).**

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o Agravada, para apresentação de contraminuta (art. 1.019, II, do NCPC).

Decorrido o prazo de resposta, ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

MARTIN VARGAS
Relator

rjm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS, liberado nos autos em 21/11/2024 às 19:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código fGik3rRY.

fls. 140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP: 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº:	**2359027-64.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Afastamento do Cargo**
Agravante:	**Câmara Municipal de Igarapava**
Agravado:	**Jose Ricardo Rodrigues Mattar**
Relator(a):	**MARTIN VARGAS**
Órgão Julgador:	**10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado
Orlando Farinelli Neto (OAB: 358382/SP) - Thiago Tanajura Macedo Chicote (OAB: 406261/SP)

São Paulo, 25 de novembro de 2024

Danilo Nunes Gomes – Matrícula M378083
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO NUNES GOMES, liberado nos autos em 25/11/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código Y5VcwQOv.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

INTIMAÇÃO

Ofício nº 40/2024 / Comissão Processante
Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024[1]
Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar
Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

Assunto: suspensão da liminar concedida em mandado de segurança

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Gilmar Fernandes, no uso de suas atribuições legais, vem **INTIMAR** o Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, denunciado, acerca da suspensão da liminar concedida no mandado de segurança autuado sob o nº 1002020-60.2024.8.26.0242, conforme despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, publicado em 26 de novembro de 2024, com cópia em anexo.

De sorte que **a partir de 27 de novembro de 2024 retorna o andamento do processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024**, observando-se, quanto à fase processual, o Edital nº 07/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 12 de novembro de 2024, fls. 14/15, bem como o despacho que segue esta intimação.

Igarapava/SP, 26 de novembro de 2024.

GILMAR FERNANDES
Vereador e Presidente da Comissão Processante

[1] A íntegra do processo, juntamente com a petição inicial e documentos de defesa pode ser conferida em: https://sapl.igarapava.sp.leg.br/materia/3338 ou através do site https://www.igarapava.sp.leg.br/ - SAPL – Matérias Legislativas – Processo Infração Político-Administrativa – Processo de Infração Político-Administrativa nº 1 de 2024.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024
Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar
Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

Considerando que em 12 de novembro de 2024, após sucessivas e reiteradas tentativas de localização do denunciado, foi publicado o Edital de intimação nº 07/2024[1], abrindo-lhe vistas e o prazo para razões escritas nos autos do processo epigrafado;

Considerando que 13 de novembro de 2024 foi o primeiro dia para apresentação de razões escritas pelo denunciado;

Considerando, no entanto, que em 14 de novembro de 2024, o Presidente da Comissão Processante e o Relator foram notificados acerca da concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1002020-60.2024.8.26.0242, impetrado pelo denunciado, suspendendo o andamento dos trabalhos realizados pela Comissão Processante;

Considerando que referida liminar foi suspensa por despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, publicado na data de 26 de novembro de 2024;

Considerando que a produção de efeitos do despacho exarado nos autos do Agravo de Instrumento retrocitado se inicia após publicação;

Considerando, portanto, que entre os dias 14 e 26 de novembro o processo permaneceu suspenso em razão de decisão judicial;

Considerando que com a suspensão do processo em virtude de decisão judicial suspende igualmente o prazo decadencial, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> REEXAME NECESSÁRIO – Nulidade de cassação de vereador eleito para a Câmara de Sete Barras diante da superação do prazo máximo de 90 dias para conclusão do processo estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 – Decurso de 126 dias entre a notificação do impetrante para apresentar defesa em 16/03/2021 e o encerramento do processo de cassação apenas em 24/11/2021, desconsiderado período de suspensão das atividades da Comissão Processante em função de liminar concedida em outro processo – Anulação do ato de rigor – Reexame necessário não provido.

[1] Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTcwMTcy

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10045748720218260495 SP 1004574-87.2021.8.26.0495, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 16/08/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2022)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 201/67 - SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS - DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos.

- A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 (três) dias de prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.

- A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in"A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67",

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

5a edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243).
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 267.503/GO, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/8/2003, DJ de 28/10/2003, p. 247.)

Considerando, noutro giro, que o denunciado fora notificado acerca do recebimento da denúncia em 24 de agosto de 2024;

Considerando que na contagem do prazo nonagesimal há de se excluir o dia da notificação, conforme já decidido pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO COMUM ANULATÓRIA DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO VEREADOR INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA - COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM NULIDADE INEXISTÊNCIA. 1. Pretensão à anulação de decreto legislativo que cassou o mandato de vereador em razão da prática de infração político-administrativa. Comissão Parlamentar Processante. Alegação de excesso de prazo. **Contagem que deve ser feita com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** (art. 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/67). Inexistência de excesso de prazo. Procedimento que observou as garantias constitucionais de natureza processual do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). 2. Se a lei condiciona a posse e exercício do agente público à apresentação de informe de bens e rendas, determinando ainda o arquivamento e a atualização anual, é porque as informações se prestam a consultas futuras (art. 13 da Lei nº 8.429/92). Utilização do endereço fornecido, sobre o qual não incide qualquer sigilo. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível nº 1000763-39.2020.8.26.0145; Rel. o Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15.9.21)

Considerando, portanto, que se excluir o dia do começo, a contagem do prazo se inicia efetivamente em 25 de agosto de 2024;

Considerando que em 14 de novembro de 2024, data de suspensão do respectivo processo de apuração de infração político-administrativa, já havia transcorrido integralmente 81 dias do prazo (25/08 a 13/11/2024);

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Considerando que remanesceram 09 dias para conclusão dos trabalhos, que devem ser retomados a contar de 27 de novembro de 2024, primeiro dia após a publicação do despacho nos autos do Agravo de Instrumento retrocitado;

Para efeitos de se observar os princípios constitucionais do **contraditório e ampla defesa, bem como os princípios da transparência e segurança jurídica**, determino seja o denunciado intimado acerca da publicação do respectivo despacho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, de sorte que em 27 de novembro de 2024 retorna o curso dos prazos, inclusive aquele aberto por ocasião da publicação do Edital de Intimação nº 07/2024[2] (razões escritas).

Igarapava/SP, 26 de novembro de 2024.

GILMAR FERNANDES
Vereador e Presidente da Comissão Processante

[2] Conferir: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTcwMTcy

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

fls. 136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2359027-64.2024.8.26.0000**
Relator(a): **MARTIN VARGAS**
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
Agravante: Câmara Municipal de Igarapava
Agravado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que lhe move JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR em que o MM. Juiz "*a quo*" concedeu tutela de urgência para suspender o processo de apuração de infração político-administrativa n. 01/2024.

Alega, em síntese, que: (1) as alegações sobre vícios na intimação, parcialidade do Relator e ausência de julgamento definitivo das irregularidades no Tribunal de Contas são frágeis; (2) o Poder Legislativo local tem competência para instaurar e julgar o procedimento, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (3) após notificado pessoalmente, o denunciado desapareceu, circunstância que autoriza o processamento regular do expediente, conforme jurisprudência remansosa; (4) o denunciado assinou eletronicamente a publicação dos editais do Diário Oficial; (5) o entendimento do juízo de primeiro grau abre espaço para possível decadência; (6) o denunciado também era cientificado por intermédio de mensagens eletrônicas (*e-mail*); (7) o denunciante alega desconhecer documento que ele próprio assinou; (8) é farta a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS, liberado nos autos em 21/11/2024 às 19:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código fGik3rRY.

fls. 137

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência no sentido da validade da intimação editalícia; (9) o denunciado não comunicava à agravante sobre os compromissos oficiais; (10) o agravado busca beneficiar-se da sua própria torpeza; (11) a procuração outorgada em 18/10/2024 não foi juntada no processo; (12) o denunciado não peticionou pedindo o reagendamento das oitivas.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo, de modo a manter a continuidade do processo administrativo e, ao final, a confirmação pelo colegiado.

Defiro o efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Prima facie, vislumbro a probabilidade do direito da agravante, pois, conforme documentos que instruem o presente instrumento, não se verifica indício de vícios nos atos de comunicação processual ou outros no âmbito do procedimento político-administrativo instaurado contra o Prefeito-agravado.

Pelo contrário, verifico possível hipótese de plena ciência dos atos em questão pelo denunciado e tentativa de ocultação para possível alegação de nulidade formal do procedimento.

A intervenção do Poder Judiciário no procedimento administrativo-político deve ser comedida, não podendo o órgão jurisdicional imiscuir-se no mérito da controvérsia **(STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)**, sendo certo que a probabilidade do direito não milita em favor do agravado.

Ademais, o procedimento em questão não admite suspensão ou interrupção, subsistindo risco de decadência caso a decisão impugnada continue a surtir seus efeitos.

Nesse sentido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS, liberado nos autos em 21/11/2024 às 19:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código fGik3rRY.

fls. 138

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Câmara Municipal de Mendonça. Cassação de mandato de vereador. Infração político-administrativa, consistente no exercício de função em comissão no Executivo sem licença do cargo legislativo. Pedido liminar de suspensão do Decreto Legislativo nº 01/2020. Alegação da ocorrência de diversas ilegalidades, dentre elas decadência por haver extrapolado prazo para conclusão do processo administrativo. Inteligência do art. 5º, inciso VII. do Decreto-Lei nº 201/67. Inobservância do prazo de 90 dias para conclusão do feito. Prazo decadencial que não pode ser suspenso ou prorrogado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Presença de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à concessão da liminar pleiteada. Decisão reformada. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2218385-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).**

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o Agravada, para apresentação de contraminuta (art. 1.019, II, do NCPC).

Decorrido o prazo de resposta, ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

MARTIN VARGAS
Relator

rjm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS, liberado nos autos em 21/11/2024 às 19:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código fGik3rRY.

fls. 140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP: 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº:	**2359027-64.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Afastamento do Cargo**
Agravante:	**Câmara Municipal de Igarapava**
Agravado:	**Jose Ricardo Rodrigues Mattar**
Relator(a):	**MARTIN VARGAS**
Órgão Julgador:	**10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado
Orlando Farinelli Neto (OAB: 358382/SP) - Thiago Tanajura Macedo Chicote (OAB: 406261/SP)

São Paulo, 25 de novembro de 2024

Danilo Nunes Gomes – Matrícula M378083
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO NUNES GOMES, liberado nos autos em 25/11/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2359027-64.2024.8.26.0000 e código Y5VcwQOv.

Atos de Pessoal

Portarias

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PORTARIA nº 878/2024

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para o exercício da função de controle interno, Neide Conceição Paulino, matrícula nº 120, sem prejuízo das atribuições do cargo de origem.

Art. 2º. As atribuições relacionadas à função de controle interno estão descritas na Resolução Privativa nº 005/2015.

Parágrafo único. Não haverá qualquer tipo de remuneração em decorrência designação realizada por esta Portaria.

Art. 3º. A designação, em caráter excepcional e temporário, perdurará até que se ultimem as medidas necessárias para provimento do cargo criado pela Lei Complementar Municipal nº 87, de 18 de julho de 2023.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 22 de julho de 2024, permanecendo vigente 31 de dezembro de 2024, revogada às disposições em contrário.

Parágrafo único. Ultimadas as providências com provimento do cargo efetivo de controlador interno antes do prazo previsto no caput deste artigo, cessa automaticamente os efeitos desta Portaria.

Igarapava, 27 de novembro de 2024.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA:38541296881
Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA:38541296881
Dados: 2024.11.27 10:32:28 -03'00'

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE

Registrada. Publicada e arquivada na forma da Lei.

JESSICA DA SILVA FREITAS:35412279821
Assinado de forma digital por JESSICA DA SILVA FREITAS:35412279821
Dados: 2024.11.27 10:33:13 -03'00'

JÉSSICA DA SILVA FREITAS
Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Igarapava

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
Telefone: (16) 3172-1023
E-mail: camaraigarapava.rh@gmail.com
Site: www.igarapava.sp.leg.br
CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava